

DENÚNCIA N. 700581

Denunciante: Régis Menino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas à época

Denunciado: Geraldo Donizete de Carvalho, Prefeito Municipal à época

Exercício: 2005

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

DENÚNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, POR ECONOMIA PROCESSUAL

- 1 – Acolhe-se a manifestação ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não obstante, com fundamento legal distinto, nos termos previstos no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.
- 2 – Adota-se a manifestação do órgão técnico, no sentido de restar caracterizada promoção pessoal nas despesas com publicidade, impondo-se o ressarcimento ao erário.
- 3 - A título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, determina-se o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Segunda Câmara

29ª Sessão Ordinária – 1º/10/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Régis Menino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas, à época, em face de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal no exercício de 2005.

A documentação protocolizada sob o nº 131934-02 foi recebida como Denúncia pelo então Conselheiro-Presidente, fl. 57, em 27/6/2005.

Por meio do despacho à fl. 59, o relator remeteu os autos ao Órgão Técnico para exame, bem como para que informasse acerca da existência de outros processos em tramitação nesta Casa

tratando da mesma matéria, apontando ainda, se seria necessária a realização de inspeção “in loco” para coleta de provas documentais.

O exame técnico inicial encontra-se às fls. 62/72.

O Relator determinou abertura de vista ao interessado, fl. 75, que se pronunciou carregando aos autos os documentos de fls. 80/108.

O novo relatório técnico encontra-se às fls. 111/120.

Em 01/08/2012, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se conclusivamente, às fls. 125/129, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de Mérito - prescrição das irregularidades passíveis de multa, fls. 69/72

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 125/129, opinou pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação anterior à LC nº 133/2014 considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva prevista no artigo 110-C, §1º, inciso V, do referido diploma legal.

De acordo com o Órgão Ministerial, a regra do prazo prescricional de 08 (oito) anos para os processos autuados até 15/12/2011, estabelecida no artigo 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 133/2014, é inconstitucional e fere o princípio da segurança jurídica.

Entende que,

o novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

Para fundamentar seu posicionamento, o *Parquet* de Contas suscita a inconstitucionalidade da norma contida no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal, alegando que o dispositivo, incluído pela Lei Complementar nº 133/14, ao prever a aplicação retroativa das normas de prescrição, viola a segurança jurídica.

A fim de clarear as ponderações apresentadas pelo Órgão Ministerial é necessário apresentar breve histórico acerca do panorama normativo relativo à prescrição no âmbito desta Corte.

Primeiramente, há de se ressaltar que até 15/12/2011 não havia regramento específico para o instituto da prescrição neste Tribunal.

Com o advento da Lei Complementar nº 120/11, entretanto, foi determinada, expressamente, a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, com a previsão de duas hipóteses de perda da pretensão punitiva pelo Tribunal. Na primeira, contar-se-iam 05 anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-E) e a

segunda estaria configurada com a paralisação da tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por igual prazo (art. 110-F).

Ressalte-se que, quando da aprovação da Lei Complementar nº 120/11, a redação proposta para o art. 110-G, que previa o prazo prescricional a ser considerado entre a ocorrência da primeira causa interruptiva e o trânsito em julgado da decisão no processo, foi vetada pelo Governador, permanecendo a lacuna legislativa relativa à prescrição intercorrente, quando não houvesse paralisação do feito em um setor por mais de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas optou, então, por reconhecer o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, de modo que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a causa interruptiva sem decisão definitiva do processo, restaria configurada a perda da pretensão punitiva do Tribunal. Esse não foi, entretanto, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte.

A Lei Complementar nº 133/2014, a fim de sanar a lacuna então existente no ordenamento, estabeleceu como regra a aplicação do prazo de prescrição quinquenal contado desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II). As duas hipóteses de prescrição previstas na lei anterior foram mantidas, com prazos idênticos.

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso.

Esclarecidas essas questões, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 133/14 não havia na legislação dispositivo que tratasse da prescrição intercorrente, que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Esse entendimento também foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Terrão no Recurso Ordinário nº 838.834, aprovado à unanimidade na Sessão do Pleno de 13/08/2014.

No presente caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2005, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 27/6/2005, fl. 57, com despacho que recebeu a denúncia, nos termos do art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (27/6/2005), transcorreram-se mais de (08) oito anos sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Ressalto que o órgão técnico concluiu que alguns dos itens denunciados só poderiam ser comprovados com o encaminhamento de documentação, fl. 114, restando prejudicada sua análise.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não obstante, com fundamento legal distinto, nos termos previstos no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

II.2 - Mérito

Passo a apreciar os apontamentos que poderiam gerar dano ao erário constantes do relatório técnico, cotejando-os com os documentos apresentados pela defesa e com o estudo técnico promovido pela unidade competente.

1 – Despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal, no valor de R\$505,00, fl. 112

Com relação às despesas realizadas com publicação de matéria jornalística de cunho promocional, alegou o interessado que era seu primeiro mandato, não possuindo conhecimento específico sobre administração pública. Justificou ainda, que ao assumir a Prefeitura foi alvo de várias reclamações por parte da população acerca das condições das estradas vicinais, escolas municipais, e que por isso publicou matéria informando sobre as condições em que se encontravam. Quanto à matéria intitulada “AMARP está com novo comando” esclareceu que não foi paga pela Prefeitura.

A unidade técnica constatou que “de fato as matérias jornalísticas trazem em seu bojo o nome do Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, (...), infringindo o estabelecido no art. 37, § 1º da CR/88”.

Acolho a manifestação do órgão técnico, no sentido de restar caracterizada promoção pessoal, ressaltando que, da descrição constante da nota fiscal de fl. 15, constatei que ela se refere apenas à publicação de fl. 13, que justamente é a que caracteriza promoção pessoal.

Assim, diante do exposto, determino ao Sr. Geraldo Donizete de Carvalho o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$505,00, devidamente corrigido.

2 – Pagamento de gorjeta no valor de R\$50,00

O denunciado alegou que houve um engano no preenchimento do relatório de viagem, e que o gasto verificado se referiu a combustível e não à gorjeta. Tão logo tomou conhecimento da denúncia devolveu o montante do próprio bolso. Anexou os documentos de fls. 100/102, guia de arrecadação e comprovante de depósito feito na conta corrente da Prefeitura.

O órgão técnico considerou prejudicada a análise do item, por não ser possível identificar a origem do recurso devolvido.

A esse respeito, afasto o apontamento, uma vez que, apesar de inexistir no comprovante de depósito o registro do nome do depositante, consta da defesa do gestor afirmação de que fez a devolução do seu bolso. Ademais, a devolução se deu antes mesmo da instauração do contraditório em razão da suscitada irregularidade. Diante disso, reconheço sua boa-fé.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho a prejudicial da prescrição suscitada pelo Ministério Público de Contas quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do disposto no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

Com relação às despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal determino ao Sr. Geraldo Donizete de Carvalho a devolução aos cofres públicos do montante de R\$505,00, devidamente corrigido, e a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, entendendo pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e nos termos do voto do Relator, na prejudicial de mérito, em acolher a prescrição suscitada pelo Ministério Público de Contas quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do disposto no art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte. No mérito, com relação às despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal, determinam ao Sr. Geraldo Donizete de Carvalho a devolução aos cofres públicos do montante de R\$505,00 (quinhentos e cinco reais), devidamente corrigido, e a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, determinam o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

Relator

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão